

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**, por sua Comissão Especial Permanente de Licitações, comunica aos interessados que foram consideradas **HABILITADAS** as licitantes Target Serviços Elétricos Especializados Ltda. - EPP e ND Bombas Comércio e Serviços Ltda. a **Tomada de Preços nº 02/2020** - Processo nº 4.131/2020 destinado à **contratação de empresa de engenharia especializada para obras de construção de estação elevatória de esgoto na região do bairro Inhayba, com fornecimento total de material, equipamentos e mão de obra**, pelo tipo menor preço, a prosseguir no presente certame. Informa também que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. Comunica ainda que a reunião para abertura dos envelopes "Proposta" das licitantes devidamente habilitadas, será realizada às 09:00 horas do próximo dia 15 (quinze) de janeiro de 2021, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos para abertura dos envelopes "Documentação", se não houver recurso. Sorocaba, 06 de janeiro de 2021. Comissão Especial Permanente de Licitações – Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi.

---

**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.131/2020-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO NA REGIÃO DO BAIRRO INHAYBA, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, PELO TIPO MENOR PREÇO.....**

---

Às dez horas do dia seis de janeiro do ano dois mil e vinte e um, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, na Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, com a utilização, inclusive, do recurso de videoconferência, composta pelos senhores, Daniela Matucci Casagrande - Contador I, Roseli de Souza Domingues - Auxiliar Administrativo, Ingridi Machado de Camargo Fara - Auxiliar Administrativo, Karen Vanessa Medeiros Cruz Chiozzi - Auxiliar Administrativo, Danieli Cristina Moreira Leite - Auxiliar Administrativo e Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite - Chefe do Departamento Administrativo, nomeados através da Portaria nº 225, de 17 de setembro de 2020, para, sob a presidência da senhora Karen Vanessa Medeiros Cruz Chiozzi, realizarem os trabalhos de julgamento dos documentos habilitatórios apresentados à Tomada de Preços em epígrafe. Conforme ata acostada às fls. 765/766, apresentaram-se ao certame 02 (duas) licitantes, sendo: **TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP.**, documentos habilitatórios acostados às fls. 555/762, e **ND BOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, documentos habilitatórios acostados às fls. 501/554. De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Visando subsidiar a decisão desta Comissão, foi solicitada manifestação técnica do Diretor de Planejamento e Projetos - Engenheiro Clóvis de Luca - relativamente aos documentos exigidos no item 9.3 do edital (Qualificação Técnica), conforme redação apresentada no edital 63/2020, que alterou a publicação de origem (edital nº 61/2020) quanto a esse aspecto, entre outros. Concluiu o diretor que ambas as licitantes atenderam integralmente a qualificação técnica conforme exigência no edital. A Comissão Especial Permanente de Licitações, após análise minuciosa dos termos do edital de fls. 340/406 e 430/431, mensurando os diversos aspectos concernentes à licitação, bem como analisando toda documentação habilitatória apresentada ao certame, considerando, ainda, a informação do Diretor de Planejamento e Projetos e a manifestação da licitante **TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA. – EPP**, em relação à data de validade do Certificado de Registro Cadastral – CRC da licitante **ND BOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ponderou que: *“É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente: “É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, A VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60). Ainda nesse sentido, o professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: *“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir*

*as exigências para a habilitação.”* Para que restasse clara e objetiva a regra a que se vincularia esta Administração e as licitantes interessadas, visto que não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração, o edital publicado previu no subitem 7.1 a necessidade de cadastro prévio das licitantes interessadas, por força do estabelecido no artigo 22, §2º da Lei Geral de Licitações, exigindo como condição habilitatórias a apresentação do referido documento dentro do prazo de validade. Porém, ainda que qualquer licitante interessada estivesse com o CRC válido, conforme exigência do edital, estariam dispensadas somente da apresentação da Habilitação Jurídica (Art. 28 da Lei nº 8.666/93), visto que as demais documentações, mesmo que constante dos arquivos que deram origem ao Certificado de Registro Cadastral, possivelmente já estariam vencidas, o que motivou as exigências habilitatórias previstas nos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do edital. Por todo o exposto, conclui-se que não seria possível deixar de prever no edital a exigência de cadastro prévio para participar do certame, visto que se trata de uma exigência legal. Sendo assim, em princípio, na Tomada de Preços, a partir de uma leitura isolada do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, a apresentação do CRC seria obrigatória. Não obstante, a leitura conjunta dos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.999/93, é possível concluir que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados, senão vejamos: *“§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.”* Portanto, com base no §9º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visando possibilitar a ampliação de competidores no certame, o órgão ou entidade promotora do certame pode permitir a participação de licitantes não cadastradas ou com o cadastro eventualmente vencido, exigindo-se das licitantes não cadastradas somente documentos pertinentes ao objeto da licitação, nos termos do edital. Neste sentido, a Administração pode exigir dos não cadastrados unicamente os documentos que se mostrem pertinentes com o objeto licitado, e não todos os documentos necessários ao cadastramento. Aliás, tal procedimento se mostra razoável, especialmente por conta das particularidades técnicas dos objetos licitados. É notório que a possibilidade de se comprovar a habilitação de uma licitante por meio de cadastramento prévio, privilegia a desburocratização do

certame. Ocorre que o rigorismo do procedimento de prévio cadastramento das licitantes não pode se apresentar como condição absoluta para a decisão de se excluir uma licitante não cadastrada previamente, quando apresente todos os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação. Com efeito, o rigorismo formal não pode sobrepor ao objetivo principal almejado pela Administração com a realização do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Ou seja, é vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Sendo assim, não é conveniente que se afaste do certame potenciais contratadas, simplesmente por terem deixado de apresentar um documento de pouca utilidade para qualificar as licitantes interessadas, uma vez que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deixariam de ser observados. Deve ser salientado que ambas licitantes participantes da presente licitação apresentaram todos os documentos habilitatórios necessários e exigidos no edital e para o cadastro de fornecedores, em envelopes fechados e lacrados, conforme registros da ata da reunião sessão pública, acostada às fls. 765/766, suficientes para demonstrarem suas qualificações para a contratação pretendida por ambas. Sendo assim, a partir da leitura conjunta dos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 conclui-se que a licitante não cadastrada, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. Por outro lado, caso deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital, tudo com vistas a proporcionar a maior competitividade do certame. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que: *“9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.”* (TCU – ACÓRDÃO 536/2007). Inabilitando umas das licitantes, fatalmente seria afastada uma das propostas formuladas para a pretendida contratação.

Portanto, com fundamento nos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, afasta a Comissão o excesso de rigorismo para análise habilitatória visando ampliar a competitividade, julgando **ambas as licitantes HABILITADAS** a prosseguirem no certame, tendo em vista o atendimento de todas as exigências habilitatórias estabelecidas. Desta forma, com base no acima exposto e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar as licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, encerrando os trabalhos, determinou à senhora Presidente da Comissão, que os autos restassem remetidos ao Setor de Licitações, a fim de que esta decisão seja publicada na forma da lei, sem prejuízo da comunicação individual as licitantes participantes e que se aguarde o decurso do prazo recursal para abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes devidamente habilitadas. Podendo, contudo, desde já, designar-se a data para sua abertura dos envelopes propostas visando a economia processual. Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrado a presente ata, que segue assinada pelos membros titulares da Comissão Especial Permanente de Licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Daniela Matucci Casagrande

Roseli de Souza Domingues

Ingridi Machado de Camargo Fara

Karen Vanessa Medeiros Cruz Chiozzi

Danieli Cristina Moreira Leite

Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite